

Ao
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025
MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO.

Ao(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

A empresa SULEIMAN INTERHOUSE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.074.512/0001-40, sediada em Rua JOSE DE ALENCAR nº 159 - Bairro: São Benedito – Uberaba/MG - CEP: 38.022-040 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de sua inabilitação no pregão nº 90001/2025.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, conforme indicado expressamente no edital, considera-se a aplicação da Lei 14.133, ao presente certame. Diante disso, os prazos e procedimentos previstos pela lei devem ser aplicados ao presente ato licitatório, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Conforme indicado expressamente na Lei 10.520/2022, art. 4º inciso XVII, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão declaratória do vencedor do certame. Dessa forma, tendo em vista que a decisão ocorreu em 05/05/2025, o prazo para interpor recurso decorre em 08/05/2025. Sendo demonstrada, portanto, a tempestividade.

2. DOS FATOS

A Recorrida ofertou a proposta mais vantajosa à administração pública referente ao pregão eletrônico 90001/2025, cujo objeto diz respeito à contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de persianas, incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra, na nova sede do SescAR/DF.

Ocorre que, conforme consignado na ata da Sessão pública da licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada no pregão por supostamente violar o subitem 15.1.4 ao apresentar resultado menor que um (<1) para os indicadores de Liquidez geral e Liquidez corrente, não atendendo assim ao exigido no subitem referente à Qualificação Econômico-Financeira.

Conforme consignado em ata da sessão do pregão realizada em 05/05/2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão de inabilitá-la, que deve ser revista, pois incorreu em violação ao princípio da vinculação ao edital, motivo pelo qual carece ser reformada.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1 - DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA RECORRENTE, DO RIGOR EXCESSIVO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conforme consignado no subitem 15.1.4, alínea c.4 do edital, é requisito para a comprovação de qualificação econômica-financeira, que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente sejam maiores que 1.

15.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, apresentados na forma da lei, registrados na Junta Comercial, que comprovem a situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

(...)

c.4) apresentação dos índices abaixo especificados, exigidos para a participação nesta licitação e razão de desclassificação se não atingidos:

I. Liquidez Geral (LG) = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo \geq 1 Passivo Circulante + Passivo não Circulante

II. Solvência Geral (SG) = Ativo Total \geq 1 Passivo Circulante + Passivo não Circulante

III. Liquidez Corrente (LC) = Ativo Circulante \geq 1 Passivo Circulante (grifo nosso).

No dia 28 de fevereiro de 2025, a empresa recorrente arrematou o Grupo 1, tendo sido devidamente convocada para apresentação de sua proposta e dos documentos de habilitação exigidos, o que foi tempestivamente cumprido, tendo enviado os seguintes documentos:

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
Pasta de arquivos					
2025	6.142.684	5.485.651	Pasta de arquivos	18/02/2025 10:08	
Balanço 2021.pdf	1.239.941	603.736	Microsoft Edge PDF Doc...	30/08/2023 11:21	D4F0624F
Balanço Suleiman 2022.pdf	1.716.109	1.057.884	Microsoft Edge PDF Doc...	30/06/2023 08:56	DBEC1B86
Balanço Suleiman 2023.pdf	1.553.572	899.914	Microsoft Edge PDF Doc...	17/04/2024 16:34	BE83DB45
Certidão Falência DF - 20.03.pdf	140.881	109.534	Microsoft Edge PDF Doc...	18/02/2025 10:14	5F195924
DeclaracaoDEFIS-710745122022001.pdf	11.580	10.153	Microsoft Edge PDF Doc...	20/10/2023 10:33	77D76A7A
Índices contábeis liquidez_2023_SULEIMANassinado.pdf	294.290	250.653	Microsoft Edge PDF Doc...	17/04/2024 16:34	21A9BF40
Índices Contábeis 2022 Suleiman.pdf	243.026	125.525	Microsoft Edge PDF Doc...	30/06/2023 08:23	B66B4590
Optante Simples Nacional - emitido 03.06.pdf	170.205	129.975	Microsoft Edge PDF Doc...	03/06/2024 12:02	5A27B0F5
ReciboDEFIS-710745122022001.pdf	4.444	4.000	Microsoft Edge PDF Doc...	20/10/2023 10:33	8BBA05B5

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
Pasta de arquivos					
balanço 2024.pdf	1.630.106	975.126	Microsoft Edge PDF Doc...	10/02/2025 17:22	20BC5956
DEFIS EXERC. 2024.pdf	11.784	10.230	Microsoft Edge PDF Doc...	10/02/2025 17:22	D1293001
Índices Contábeis 2024.pdf	4.496.357	4.496.357	Microsoft Edge PDF Doc...	13/02/2025 13:55	14831651
ReciboDEFIS EXERC. 2024.pdf	4.437	3.938	Microsoft Edge PDF Doc...	10/02/2025 17:22	AC9DB8C8

Em análise a documentação enviada, podemos notar que os índices foram encaminhados em documento separado do balanço, assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável.

Contudo, em 10 de março de 2025, a recorrente foi surpreendida com a decisão de inabilitação, fundamentada em suposto descumprimento do subitem 15.1.4, alínea c.4, em razão de alegada insuficiência dos índices de liquidez constantes do balanço patrimonial apresentado, os quais, segundo parecer da área técnica, seriam inferiores a 1.

Como podemos notar através dos documentos anexados, foram encaminhados pela recorrente os balanços desde 2021 a 2024. Após a desclassificação e através do parecer da equipe técnica notamos uma falha no cálculo dos índices do balanço de 2024, que foi enviado equivocadamente, uma vez que o balanço válido na data de envio de documentos ainda era o balanço de 2023.

Diante desse contexto, ainda que o balanço referente ao exercício de 2024 não fosse exigível na data em questão, a Recorrente optou por sanar a falha identificada, conforme demonstrado na carta de correção assinada pelo contador, que segue em anexo.

De acordo com o referido documento, a inconsistência verificada caracteriza-se como erro formal no preparo do balanço, decorrente da inversão dos valores correspondentes ao ativo e passivo nas fórmulas aplicadas, o que resultou na apresentação indevida de um índice negativo no cálculo de liquidez. É importante ressaltar que o erro formal não altera substancialmente a situação patrimonial da empresa, sendo perfeitamente sanável.

Mas é necessário ressaltar que o balanço válido na data do envio dos documentos, 28 de fevereiro de 2025, era o balanço de 2023, uma vez que, conforme o artigo 1.078, inciso I, as sociedades

devem realizar a assembleia geral ordinária para deliberar sobre as contas da administração e as demonstrações financeiras **até o final do quarto mês subsequente ao término do exercício social, ou seja, até 30 de abril do ano seguinte.**

Sendo assim, os índices que deveriam ter sido analisados no momento da habilitação eram os de 2023, exposto a seguir:

SULEIMAN INTERHOUSE LTDA

CNPJ: 71.074.512/0001-40 NIRE/JUCEMG: 3120413489-2

Índices Contábeis referente ao Balanço Patrimonial Encerrado em 31/12/2023.

1. Liquidez Geral (LG)	163.101,95	1,29
	<hr/>	
	126.300,99	
2. Solvência Geral (SG)	322.307,66	2,55
	<hr/>	
	163101,95	
3. Liquidez Corrente (LC)	163.101,95	1,29
	<hr/>	
	126.300,99	

Brasília/DF, 31 de Dezembro de 2023.

Lucio Antonio Salomão
Sócio – Administrador
CPF: 301.991.906-15

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCIO ANTONIO SALOMAO
DATA: 15/04/2024 15:53:30-0300
verifique em <https://validar.it.gov.br>

Waldemir Noronha Da Silva
Contador CRC/DF 006907-07
CPF: 214.060.651-53

Documento assinado digitalmente
gov.br WALDEMR NORONHA DA SILVA
DATA: 15/04/2024 15:05:51-0300
verifique em <https://validar.it.gov.br>

Conforme amplamente demonstrado, a recorrente atende integralmente às exigências previstas no edital, tendo apresentado toda a documentação técnica e de habilitação requerida, não se verificando, portanto, qualquer fundamento legítimo para a sua inabilitação.

No caso em questão, apesar da **não obrigatoriedade** do envio do balanço de 2024, o mesmo foi enviado apresentando um erro formal, conforme já exposto anteriormente. No entanto, é importante destacar que, caso reste qualquer dúvida por parte da área técnica, o próprio edital confere ao Administrador a prerrogativa de promover diligências, com o objetivo de esclarecer e complementar informações que, sem alterar a essência das propostas ou a substância dos documentos apresentados, preservem sua validade jurídica, em conformidade com os princípios da administração pública.

Tendo em vista que o erro no balanço de 2024 era notório, considerando que a documentação foi enviada e mesmo assim restou dúvidas em relação aos índices, era dever do pregoeiro solicitar diligência para esclarecer o fato, conforme itens 9.6 e 15.6 do edital.

9.6. É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Nos casos de erros formais, vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência.

(...)

15.6. O Sesc-AR/DF reserva o direito de promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos termos da lei, diligenciando contratos, editais, termos de referência, declarações, certidões, notas fiscais, dentre outros. No caso de documentos extraídos da internet, será facultado ao Pregoeiro realizar pesquisa para efeito de confirmação da veracidade ou validade desses.

O art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso específico, esta comissão de licitação/pregoeiro deveria ter exercido seu dever de diligência, e buscar nos demais documentos disponíveis a informação necessária, dever este que é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados.

No Acórdão TCU no 1.795/2015-Plenário decidiu que é: “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento

supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.

Em Processos Administrativos, deve-se buscar a verdade real, e não formal. Portanto, quando a Administração identificar que a realidade dos fatos é diversa daquela registrada nos documentos, deverá considerá-la para fins de julgamento. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado:

“Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.” (STJ. REsp nº 797.179, Rel. Min Denise Arruda, DJ de 07.11.2006).

Essa situação configura saneamento do processo, conforme art. 47, parágrafo único Lei no 9.784:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O que se requer aqui, não é nada além do que a própria legislação e Instrumento Convocatório permitem. Conforme destacamos, os subitens 9.6 e 15.6 do Edital autorizam que o Pregoeiro saneie erros ou falhas atribuindo validade e eficácia a proposta e documentos para fins de habilitação, interpretando as normas disciplinadoras em favor da ampliação da disputa buscando assim a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão é possível concluir com segurança que a RECORRENTE na data do certame possuía e possui todas as condições para ter sua habilitação declarada, considerando que apresentou todos documentos técnicos e de habilitação conforme solicitado.

Sendo assim, não restam dúvidas que houve um equívoco na análise, tendo sido a recorrente inabilitada erroneamente. Ao contrário da decisão proferida pela comissão de licitação, a recorrente encontra-se totalmente HABILITADA, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios, no que concerne à qualificação econômico e financeira, apresentando o que se pedia no subitem 15.1.4, comprovando a boa condição da empresa pedida na alínea c.4, uma vez que foram apresentados todos os índices assinados pelo contador do balanço de 2023.

Conforme os itens 9.4 e 9.5 do edital, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital ou que não encaminhem documentação quando solicitada.

9.4. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, forem omissas ou apresentem irregularidades insanáveis.

9.5. Serão desclassificadas as empresas que não encaminharem os documentos solicitados pelo pregoeiro, ou não responderem ao chat

No entanto, em flagrante desacordo com o previsto no edital, a Recorrente foi inabilitada de forma sumária, com fundamento na análise de um documento que sequer constava dentre aqueles expressamente exigidos como requisito de habilitação. Em outras palavras, a inabilitação se deu com base em exigência não prevista, resultando em prejuízo duplo à Recorrente: primeiramente, pela não consideração do documento que atendia a todas as especificações editalícias; e, em segundo lugar, pela exclusão do certame em razão de um requisito não constante do rol de documentos de habilitação.

Diante do exposto, verifica-se manifesta violação ao princípio da vinculação ao edital, na medida em que foi aplicada regra não prevista expressamente no instrumento convocatório. Além disso, restaram igualmente afrontados os princípios da igualdade, da legalidade e da isonomia, pilares fundamentais que norteiam os processos administrativos e garantem a lisura e transparência dos certames públicos.

Diante dos fatos, constata-se, igualmente, a violação dos princípios da economicidade e vantajosidade, considerando que, nos termos do próprio edital, constitui objeto da licitação a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O princípio da vantajosidade visa assegurar que a escolha do contratado se pautar não apenas pelo critério do menor preço, mas também pela qualidade do serviço, de forma a garantir a melhor relação custo-benefício.

Em complemento, o princípio da economicidade busca o equilíbrio entre custos e benefícios, prevenindo desperdícios, favorecimentos indevidos e escolhas fundamentadas em critérios meramente subjetivos. Ambos os princípios, quando aplicados corretamente, asseguram a transparência e a imparcialidade do processo licitatório, garantindo que o interesse público prevaleça, como preceitua a doutrina:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a

prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65)”

Considerando que a empresa recorrente cumpre integralmente todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, apresentando preços adequados e exequíveis que promovem maior economia para a Administração, além de ofertar produtos que atendem plenamente às especificações técnicas solicitadas, não há fundamento jurídico para a manutenção da empresa recorrida como vencedora do certame. Ademais, ressalta-se que entre a proposta apresentada pela recorrente e aquela da empresa declarada vencedora, **verifica-se uma diferença significativa de R\$ 328.326,75 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos)**, o que reforça a vantagem econômica e a eficiência da contratação da empresa recorrente.

Ante todo o exposto, considerando que a licitante apresentou o balanço referente ao exercício de 2023, conforme expressamente exigido no edital, requer-se a anulação da decisão que culminou na inabilitação da Recorrente. Todavia, na hipótese de a Comissão de Licitação adotar entendimento diverso, requer-se, subsidiariamente, que seja admitido o balanço referente ao exercício de 2024, devidamente corrigido, como prova inequívoca da capacidade econômico-financeira da empresa para cumprir integralmente as obrigações contratuais.

4. DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, requer:

- a) Humildemente, que o presente recurso seja conhecido e provido, assim como, a decisão de inabilitação da recorrida seja revista e anulada e, posteriormente, que o certame siga o rito, sob pena de violação aos Princípios Constitucionais e Administrativos;
- b) Com base nas razões recursais, que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, no caso de indeferir o presente recurso, o encaminhe à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14133/21

Termos em que pede deferimento

Brasília, 08 de maio de 2025.

SULEIMAN INTERHOUSE LTDA

CARTA DE CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO

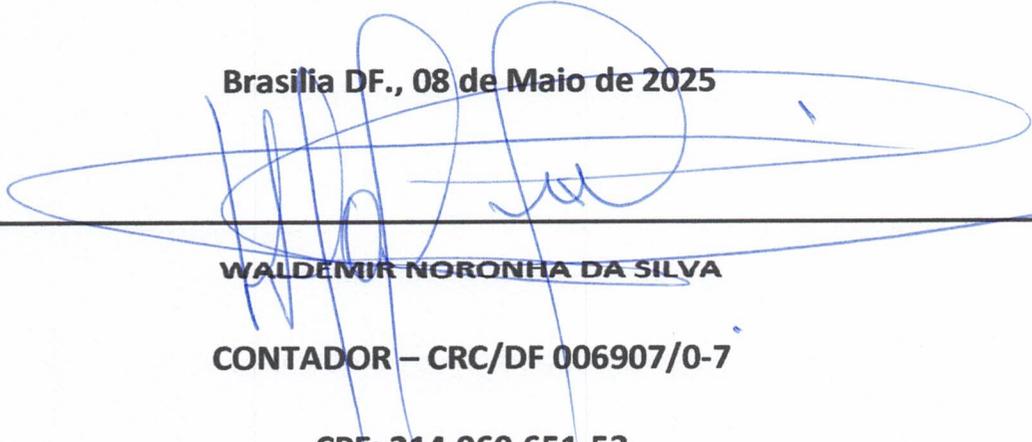
A empresa acima identificada vem pela presente e a quem interessar possa, solicitar a quem de competência, a APRESENTAÇÃO DA RETIFICAÇÃO E CORREÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E INDICES DE LIQUIDEZ/ENCERRADO EM 31/12/2024. (anexos). Da EMPRESA: Suleiman Interhouse Ltda, CNPJ nº 71.074.512/0001-40.

Tal medida se faz necessário que ao elaborar o BALANÇO, o índice de liquidez deu NEGATIVO, pois o sistema de lançamentos DEU PANE, invertendo números do ATIVO E PASSIVO, os quais passaram despercebidos por esta contabilidade.

Outrossim informamos, que apresentamos em anexo os verdadeiros números e lançamentos corretos na RETIFICAÇÃO Do Balanço Patrimonial e seu índice de liquidez com resultado POSITIVO, encerrado em 31/12/2024.

Sem mais, assinamos o presente, para que se faça as correções devidas.

Brasília DF., 08 de Maio de 2025



WALDEIMIR NORONHA DA SILVA

CONTADOR – CRC/DF 006907/0-7

CPF: 214.060.651-53

SCS - Quadra 01, Bloco M, Ed. Gilberto Salomão Salas 708/709 - CEP 70.305-900
Asa Sul - Brasília - DF

SULEIMAN INTERHOUSE LTDA

CNPJ: 71.074.512/0001-40

NIRE/JUCEMG : 3120413489-2

FLS : 2/3

Retificação

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024

ATIVO

ATIVO CIRCULANTE

DISPONIBILIDADE

586.089,89

Caixa 8.101,64

Bancos C/Movimentos 22.036,60

REALIZAVEL A CURTO PRAZO

Clientes 555.951,65

ATIVO PERMANENTE

IMOBILIZADO

807.282,90

Bens Imóveis e Direitos em Uso 908.241,01

Depreciações (100.958,11)

TOTAL DO ATIVO

1.393.372,79

Brasília-DF., 31 de Dezembro de 2024

Isabel Fátima de Castro Salomão

Sócio – Administrador

CPF: 274.076.751-04

Waldemir Noronha da Silva

Contador

CPF: 214.060.651-53

SULEIMAN INTERHOUSE LTDA

Retificação

CNPJ: 71.074.512/0001-40

NIRE/JUCEMG : 3120413489-2

FLS : 1/3

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ENCERRADO EM 31/12/2024

Receita Operacional Bruta 985.745,86

Venda de Mercadorias 985.745,86

DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA 523.406,97

Imposto Incidente S/Vendas 121.246,74

Custo Das Mercadorias 402.160,23

DESPESAS OPERACIONAIS 277.073,60

Despesas Comerciais 161.140,92

Despesas Administrativas 68.981,20

Despesas Tributárias 35.242,38

Despesas Financeiras 11.709,10

LÚCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO 185.265,29

Brasília-DF, 31 de Dezembro de 2024

Isabel Fatima de Castro Salômão
Sócio - Administrador

CPF: 274.076.751-04

Waldemir Noronha da Silva
Contador

CPF: 214.060.651-53

CNPJ : 71.074.512/0001-40

NIRE/JUCEMG : 3120413489-2

FLS : 3/3

Retificação

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE 398.107,75

Fornecedores	72.601,37
Obrigações Tributárias	18.901,48
Obrigações Sociais	12.201,00
Imóveis a realizar	294.403,65

PATRIMONIO LIQUIDO

Capital e Lucros ou Prejuizos 995.265,29

Capital Social 10.000,00

Lucros Acumulados 985.265,29

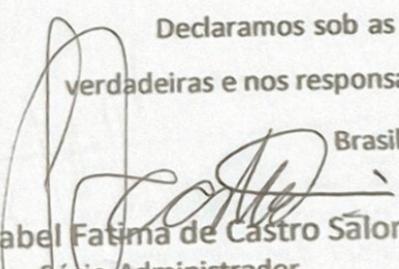
TOTAL DO PASSIVO

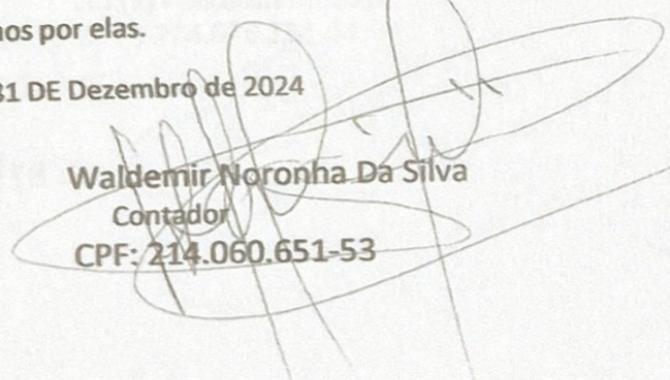
1.393.372,79

Reconhecemos a exatidão do presente **BALANÇO PATRIMONIAL** encerrado em 31 de Dezembro de 2024, somando seu ATIVO E PASSIVO a importância de R\$ 1.393.372,79 (Hum milhão, trezentos e noventa e tres mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), transcrito as folhas de números de 20 a 35 do Livro Diário de nº 013.

Declaramos sob as penas da Lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas.

Brasília/DF, 31 DE Dezembro de 2024


Isabel Fatima de Castro Salomão
Sócio/Administrador
CPF: 274.076.751-04


Waldemir Noronha Da Silva
Contador
CPF: 214.060.651-53

SULEIMAN INTERHOUSE LTDA

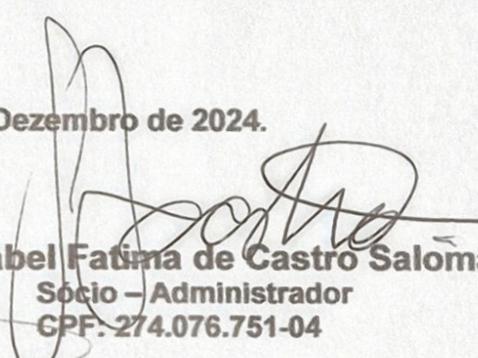
CNPJ: 71.074.512/0001-40 NIRE/JUCEMG: 3120413489-2

Retificação

Índices Contábeis referente ao Balanço Patrimonial Encerrado em 31/12/2024.

1. Liquidez Geral (LG)	586.089,89	1.47
	<hr/>	
	398.107,50	
2. Solvência Geral (SG)	1.393,372,79	1.72
	<hr/>	
	807.282,90	
3. Liquidez Corrente (LC)	586.089,89	1,47
	<hr/>	
	398.107,75	

Brasília/DF, 31 de Dezembro de 2024.


Isabel Fatima de Castro Salomão
Sócio – Administrador
CPF: 274.076.751-04


Waldemir Noronha Da Silva
Contador CRC/DF 006907-07
CPF: 214.060.651-53